



## Acórdão 00575/2021-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 00001/2020-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** CMC - Câmara Municipal de Castelo, CMPK - Câmara Municipal de Presidente Kennedy, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** ANDREIA LAIS DE MELO SILVA VARGAS

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO –  
APURAR OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES –  
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação encaminhada pela Banco Central do Brasil, a qual informa que, após apurações levadas a efeito pelo BCB, foram identificados possíveis indícios de irregularidades relacionadas com saques em espécie realizados em contas de entes públicos municipais mantidas no Banco do Brasil S.A, na Caixa Econômica Federal, no Banco Santander (Brasil) S.A, no Banco Bradesco S.A e no Banco Itaú Unibanco S.A.

Em breve síntese, o Banco Central do Brasil emitiu ofício (26295/2019-BCB/DECON), onde relata que foram observadas atipicidades relacionadas com saque sem espécie realizados em contas de entes públicos municipais mantidas nos

bancos já mencionados, sendo que tais fatos poderiam caracterizar eventual desvio de dinheiro público.

Diante dos fatos narrados, proferi Despacho 00088/2020-1, onde determinei o prosseguimento do feito.

Após, os autos foram encaminhados à SEGEX, que os encaminhou ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) para confecção da Instrução Técnica Conclusiva 01189/2020-1.

A área técnica, por meio da ITC, opina pelo não conhecimento da presente representação alegando que a matéria em questão não compete ao Tribunal de Contas e sugere o arquivamento dos autos, manifestando com a seguinte proposta de encaminhamento:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Nos termos do artigo 94, §1º, e art. 99, §2º da LC 621/12, o não conhecimento da presente Representação, tendo em vista não restarem cumpridos os requisitos de admissibilidade.

4.1.1 - Em consequência, nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES, o arquivamento dos presentes autos.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, por meio de Despacho 14075/2020-2, encaminhou os autos a este gabinete, sugerindo, que se acatado o posicionamento proposto na Instrução Técnica Conclusiva, recomende à SEGEX a inclusão dos fatos relatados em seu banco de achados com o intuito de subsidiar eventuais ações de controle externo a serem desencadeadas, futuramente, pela área técnica desta Corte de Contas nos municípios informados pelo Banco Central do Brasil.

Encaminhados os autos a este Gabinete, proferi novo Despacho 14154/2020-3 determinando o conhecimento e manifestação do Ministério Público de Contas.

Ato contínuo, foram os autos ao Ministério Público de Contas, que divergiu à proposta técnica, por meio do Parecer 01539/2021-9, da Lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como já mencionado, trata-se de uma representação conduzida pelo Banco Central do Brasil, informando que foram observadas possíveis atipicidades relacionadas com saques suspeitos, realizados em contas de entes públicos municipais mantidas no Banco do Brasil S.A, na Caixa Econômica Federal, no Banco Santander (Brasil) S.A, no Banco Bradesco S.A e no Banco Itaú Unibanco S.A, caracterizando eventual desvio de dinheiro público.

A área técnica inicia sua análise, por meio de Instrução Técnica Conclusiva, apontando os requisitos de admissibilidade das denúncias, nos termos do artigo 94 da Lei Complementar Estadual n. 621/2013, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pois estes requisitos são aplicados às representações por força do artigo 99, parágrafo 2º da LOTCEES.

Em seguida, destaca os requisitos extrínsecos e intrínsecos do artigo 94. Onde afirma que, os extrínsecos são aqueles que se referem às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo, como previstos nos incisos de I a V e os intrínsecos está previsto no caput do artigo, que trata da competência do Tribunal de Contas.

Além disso, constatou que o caso em questão não se trata de matéria dentre aquelas de competência do Tribunal de Contas, uma vez que, faltaria à representação o requisito intrínseco de competência da corte para analisar a matéria, já que a tipificação da conduta estaria capitulada na Lei nº 9.613, de 13 de março de 1998, que por sua vez dispõe sobre crimes de “lavagem” e ocultação de bens, bem como contra o sistema financeiro.

Declara ainda que, as Corte de Contas são exercentes do controle externo, tendo como função a fiscalização contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou seja, não se vislumbra atuação na seara penal, que é a infração noticiada pela representante.

Por fim, confronta a questão levantada pela denunciante prevista no artigo 70 e 71 da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º do Regimento Interno desta Egrégia Corte, afirmando que não guarda correlação, pois, o TCEES é incompetente para analisar essa matéria.

Ante o exposto, entendeu a unidade técnica pelo não recebimento da representação por se tratar de alheia à competência constitucional e legal deste Tribunal de Contas e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas por sua vez, emitiu Parecer 01539/2021-9 discordando do entendimento técnico, visto que, os documentos e informações abordados nos autos demonstra a prática de diversos atos, dentre os quais alguns estão relacionados à utilização de instituições financeiras não oficiais e o possível desvio de dinheiro público o que configura matérias que estão expressamente previstas no quadro de competências dessa Corte de Contas.

Além disso, aponta que qualquer daqueles “que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou Município” é de competência do Tribunal de Contas, conforme assegura a Lei Complementar Estadual 621/2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Aponta os artigos 1º e 5º da LC 621/2012, onde afirma a competência e consigna que a jurisdição do TCEES abrangerá “qualquer pessoa física, órgão ou entidade”, conforme transcrevo abaixo:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

I - Exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos poderes constituídos, bem como da aplicação das subvenções e renúncias de receitas;(…)

§ 2º Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

§ 3º O Tribunal de Contas terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas competências, inclusive os sistemas eletrônicos de processamento e os bancos de dados, não lhe podendo ser sonogado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

O artigo 5º, também da LC 621/2012, também consigna que a jurisdição do TCEES abrangerá “qualquer pessoa física, órgão ou entidade” que lidem com recursos públicos:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - Qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o artigo 1º, inciso IV, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigação de natureza pecuniária;

II - Aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário;

(…)

XI - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, provenientes de recursos públicos, inclusive por delegação de competência, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

Salienta também, que diante dos documentos encaminhados pelo Banco Central por meio de ofícios e peças complementares, verificou-se que os atos apurados podem representar irregularidades relativas à desvios de recursos públicos, já que foram constatados saques em espécie em contas de entes públicos. Informou ainda, sobre a existência de contas públicas mantidas em bancos privados, ferindo o que prevê o art. 164, §3º, da Constituição Federal e à Lei Complementar 101/2000.

Referente a este ponto, o MP achou necessário destacar que o TCEES já emitiu posicionamentos sobre o significado da expressão “Bancos Oficiais”, que é aquela controlada pelo Poder Público. Validando assim, que compete ao Tribunal de Contas apurar as possíveis irregularidades apontadas.

Outra questão pontuada no Parecer, é o fato da informalidade referente aos documentos encaminhados pelo Banco Central, **sendo necessário aprofundamento das apurações** para que o Tribunal possa decidir. Além disso,

informa que o teor do ofício é informativo, visando alertar a Corte, e não acusatório, uma vez que, relata a ocorrência de saques em espécie realizados em contas públicas, mas não adentra no mérito quanto a legalidade ou origem de tais saques.

Portanto, constatou que a documentação encaminhada não apresentou indícios suficientes de materialidade e autoria, conforme exigência do art. 99, §2º, c/c art. 94, c/c, ambos da LC 621/2012, não preenchendo os requisitos formais, o que fez entender pelo não conhecimento da Representação.

Quanto aos fatos relatados pela BACEN, o MP aduz que, são graves e merecem ser apurados nas respectivas prestações de contas dos ordenadores de cada Unidade Gestora, por racionalidade processual, sendo o presente feito extinto sem resolução de mérito.

Nesses termos, apresentou à seguinte conclusão:

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, pelas razões alhures expostas e em observância aos princípios da Celeridade e Economia Processual, o Ministério Público de Contas pugna:

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Representação, posto que ausentes os requisitos formais de admissibilidade, nos termos art. 99, §2º, c/c art. 94, c/c, ambos da LC621/2012;
2. Para que seja determinado à unidade técnica desse Tribunal **que os indícios de irregularidades** narrados no Ofício 26295/2019-BCB/DECON **sejam apurados nas prestações de contas anuais das respectivas unidades Gestoras, por racionalidade processual.**
3. Ao fim, pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES

Portanto, em acolhimento ao entendimento Ministerial, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Representação, visto que, como muito bem relatado no Parecer Ministerial, não preencheu os requisitos formais de admissibilidade, além disso, acompanho o entendimento de que é da competência deste Tribunal a matéria do caso aqui retratado, sedo assim, **necessária a apuração das irregularidades nas Prestações de Contas anuais de cada unidade gestora.**

### III – CONCLUSÃO

Posto isto, divirjo da área técnica e acompanho integralmente o posicionamento ministerial, VOTO no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### 1. ACÓRDÃO TC-575/2021 – 1ª CÂMARA

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Representação, posto que ausentes os requisitos formais de admissibilidade, nos termos art. 99, §2º, c/c art. 94, c/c, ambos da LC621/2012;

1.2. **DETERMINAR** à unidade técnica desse Tribunal **que os indícios de irregularidades** narrados no Ofício 26295/2019-BCB/DECON **sejam apurados nas prestações de contas anuais das respectivas unidades Gestoras, por racionalidade processual.**

1.3. **Dar CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. **ARQUIVAR** os autos na forma do artigo nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/05/2021 – 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**